Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0826947-40.2025.8.19.0014
RECORRENTE: RODRIGO DA SILVA BACELLAR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE MEDIDA CAUTELAR. O ARTIGO 581 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL APRESENTA ROL TAXATIVO, NÃO COMPORTANDO INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DE MODO A PERMITIR A UTILIZAÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO QUANDO A LEI NÃO O PREVÊ PARA DADA SITUAÇÃO CONCRETA (AGRG NO RESP Nº 1.699.071/BA, RELATOR MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 04/09/2018, DJE DE 14/09/2018). NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES:15375 Assinado em 17/10/2026 19:00:26
Local: GAB. DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos do Recurso em Sentido Estrito, **Processo nº 0826947-40.2025.8.19.0014**, em que figuram, como Recorrente, **RODRIGO DA SILVA BACELLAR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)** e, como Recorrido, **MINISTÉRIO PÚBLICO**,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **em NÃO CONHECER DO RSE**, nos termos da **Minuta de Julgamento**.

RELATÓRIO

Adoto, na forma regimental, o Relatório da PGJ de fls. 09/10.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Os Réus EDMAR PTAK GUIMARÃES e FÁBIO GOMES FERES respondem, nos autos da Ação Penal nº 0819009-62.2023.8.19.0014, pela prática dos crimes de ameaça e violação de domicílio, que teriam sido praticados em desfavor de RODRIGO DA SILVA BACELLAR (índex 247606141).

O Juízo "a quo", ao receber a denúncia, em 17/05/2024, deferiu as medidas cautelares de proibição de aproximação, com fulcro no art. 319 do CP, e determinou que EDMAR mantivesse distância de, ao menos, 200 metros da vítima e de seus familiares, ficando proibido de manter qualquer tipo de contato, por qualquer meio, sob pena da prática do crime tipificado no art 359 do CP (index 118968913).

O Assistente de Acusação, em 12/09/2025, requereu, ao Juízo "a quo", o deferimento de extensão da medida cautelar já imposta, a fim de determinar "**a proibição de qualquer menção pública ao nome da vítima e seus familiares em redes sociais, aplicativos de mensagens ou veículos digitais**" (índex 247606145).

O Juízo "a quo", de forma MOTIVADA, indeferiu o pedido, sob o fundamento de que medida pleiteada violaria o Princípio da Liberdade de Expressão garantido pela Constituição Federal. Esclareceu, na oportunidade, que eventual manifestação futura dos Réus, que violem direitos da vítima e seus familiares, devem ser objeto de ações independentes (índex 247606150).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

O Assistente de Acusação, então, interpôs o presente RSE, com base no art. 581, V, o CPP, a fim de que seja concedido o pedido de extensão da medida cautelar, nos termos já elencados acima.

O presente RSE não merece conhecimento.

No tocante à legitimidade, a interpretação do art. 271 do Código de Processo Penal reconhece a legitimidade do Assistente de Acusação para atuar supletivamente na busca pela justa sanção, inclusive em fase recursal, desde que já iniciada a persecução penal pelo Ministério Público – " A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o rol de medidas à disposição do Assistente de Acusação no art. 271 do CPP não é taxativo, mas exemplificativo, permitindo a interposição de recursos em situações que visem à justa aplicação da lei penal. A atuação do Assistente de Acusação não viola o sistema acusatório, pois se limita a auxiliar o Ministério Público e a buscar a efetivação da tutela jurisdicional em favor da vítima, sem usurpar a titularidade da Ação Penal Pública" (REsp nº 2.232.968/SP, Relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/03/2026, DJEN de 24/03/2026).

O art. 581, inciso V, do CPP dispõe que caberá a interposição do RSE, em face de Decisão, Despacho ou Sentença que "conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante".

Ou seja, o dispositivo NÃO TRATA de hipóteses de concessão de medida cautelar DIVERSA da PRISÃO.

O STJ, por sua vez, esclarece que "o artigo 581 do Código de Processo Penal apresenta rol taxativo, não comportando interpretação analógica de modo a permitir a utilização de Recurso em Sentido Estrito quando a lei não o prevê para dada situação concreta"(AgRg no REsp nº

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

1.699.071/BA, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04/09/2018, DJe de 14/09/2018).

Logo, **VOTO NO SENTIDO NÃO CONHECER DO RSE, em razão da ausência de requisito de admissibilidade de cabimento e adequação**.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2026.

FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES
DESEMBARGADOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ